

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**SANDRA REGINA MARTINI**

**MARA DARCANHY**

**ROBERT BONIFÁCIO DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Sandra Regina Martini

Mara Darcanchy

Robert Bonifácio da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-812-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

---

### **Apresentação**

Na perspectiva de concretizar o objetivo de valorização da pesquisa interinstitucional como uma contínua necessidade de reformulação axiológica, por meio do diálogo permanente entre diversificadas visões, culturas e referências, a obra divulga artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, durante o XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado na cidade de Goiânia/GO, entre os dias 19 e 21 de junho de 2019.

A presente obra reúne aportes científicos de estudiosos, profissionais e juristas de expressão nas diversas áreas do direito, com a proposta de investigações, em vários prismas, sobre o desenvolvimento das relações jurídicas, o amadurecimento evolutivo dos direitos sociais e das políticas públicas, diante dos desafios postos pela nova ordem global, que determinam como única certeza a existência de crescentes incertezas.

Incertezas estas, advindas das céleres mudanças da realidade contemporânea, sem precedentes históricos, com a resignificação de paradigmas e alicerces da humanidade, na premente busca de alternativas aptas a promover o equilíbrio entre a ampliação dos avanços e a redução das desigualdades, a garantir espaços de participação das minorias e das parcelas vulneráveis e a valorizar a qualidade de vida, com base nos pilares dos direitos fundamentais e da justiça.

Ao desenvolver reflexões críticas sobre várias temáticas relevantes, algumas novas e outras já conhecidas, mas ainda carentes de solução, ao possibilitar o diálogo da diversidade de interesses e perspectivas de potencial transformador na produção do conhecimento e na construção de um novo modelo de participação social, a obra que ora se apresenta pretende contribuir com o resgate de valores basilares, para a concretização de direitos que ainda estão restritos ao nível do discurso.

Os artigos debatidos e apresentados no GT são a seguir descritos:

CARLA MANUELLA ARAGÃO BEZERRA e STÉFANI CLARA DA SILVA BEZERRA fundamentam crítica sobre a finalidade do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), embora visto como forma de integração cultural e acesso democrático às instituições de ensino superior, ao ser transportada para as escolas, mostra o inverso: competitividade,

rankerização da educação e exclusão de alunos “inadequados” ao sistema. Salientam que a matriz curricular escolar deveria se basear na formação e evolução intelectual e pessoal do aluno e que as escolas, ao visarem lucros e visibilidade, tratam seus alunos como poupanças de conhecimento, depositando conteúdos e retirando colocações.

CÁTIA REJANE LICZBINSKI SARRETA e LUCIANO PINELI CHAVEIRO trazem, com o sugestivo título: “Maiores abandonados” uma discussão sobre as políticas públicas que o Estado dispõe para atender crianças e adolescentes que saem do acolhimento institucional, muitas vezes, por atingir sua maioridade. A partir de uma contextualização no instituto adoção e na sétima medida protetiva do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que são os abrigos, descrevem a escassez de políticas públicas propostas pelo Estado para essas crianças.

DANILO HENRIQUE NUNES e LUCAS DE SOUZA LEHFELD propõem o novo conceito de família e das relações poliafetivas, destacando que a respectiva omissão regulatória implica reflexos no Direito Previdenciário. Passam por discussões sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, e sobre a perda da eficácia jurídica do conceito tradicional de família e dos modelos familiares monogâmicos.

FABIANA ALDACI LANKE discorre sobre o cumprimento da meta nº 20 do Plano Nacional de Educação e o monitoramento por organizações governamentais e não governamentais, sobre os investimentos públicos em educação básica. Pontua políticas públicas, mecanismos de participação social e medidas governamentais de enfrentamento a questões que afetam o direito social à educação, como garantia constitucional.

FERNANDA SANTOS BRUMANA examina a atuação do orçamento público na seara das medidas administrativas com a finalidade de concretização dos Direitos Fundamentais, as chamadas Políticas Públicas. Aborda ainda a PEC do orçamento impositivo e suas implicações para o atual cenário nacional das políticas públicas e desenvolvimento, mostrando possíveis benefícios e resultados esperados.

GIOVANA TOGNOLO VILELA MACEDO e MILENA ZAMPIERI SELLMANN enfatizam a impossibilidade de substituição de CDAs para alterar o polo passivo nas execuções fiscais, trazida com a edição da súmula n.º 392 do STJ que criou diversos obstáculos ao recebimento do crédito tributário pela Fazenda Municipal. Apontam as suas impropriedades diante conceitos básicos do Direito Tributário, além de sua não recepção pela nova lei processual, o CPC/2015. Por fim, trará uma reflexão sobre os óbvios impactos de tal interpretação sobre a concretização de direitos fundamentais sociais.

GUILHERME RAMOS JUSTUS e EDUARDO MILLEO BARACAT no artigo: “O Decreto n. 9.450/2018 como instrumento de inclusão social para presos e egressos do sistema prisional brasileiro” analisam, a partir de dados do CNJ sobre reincidência criminal e a situação do sistema prisional brasileiro, como a instituição da Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional pode efetivar o ideal ressocializador da pena. Exploram também uma teoria contemporânea sobre o viés social das penas, seus respectivos meios de readaptação do preso e do egresso do sistema prisional ao convívio social, bem como de que forma o trabalho pode ser um método eficaz de inclusão social e de redução da reincidência criminal.

JUSSARA SCHMITT SANDRI desenvolve pesquisa sobre o direito à educação e a política de reserva de vagas no âmbito do Instituto Federal do Paraná, objetivando demonstrar a dinâmica do sistema de reserva de vagas para o acesso ao ensino médio integrado e subsequente. Evidencia que a política de cotas raciais e sociais viabiliza o acesso à educação a determinadas minorias e grupos em estado de vulnerabilidade socioeconômica, no âmbito da referida instituição de ensino.

LÍGIA DE SOUZA FRIAS descreve a relevância do programa “Luz para Todos” e respectivo desenvolvimento de forma eficiente, interpretando planos plurianuais e dados estatísticos de modo a demonstrar que um planejamento bem executado traz diversos ganhos para as populações beneficiadas. Durante a apresentação de seu artigo a autora fez interessantes comentários como a importância da geladeira na redução de casos de pressão alta provenientes da conservação de carne com o sal, entre outros resultados positivos propiciados por este programa ao levar energia elétrica a milhares de domicílios em áreas rurais e comunidades isoladas que estavam na escuridão em pleno século XXI.

LUIZ HENRIQUE MILARÉ DE CARVALHO assinala o direito à moradia digna, (EC 26 /2000) no contexto de (des)construção dos direitos sociais no Brasil. Questões de saneamento básico em áreas periféricas, do fim do Ministério das Cidades, do crescente favelamento dos centros urbanos e as ações implementadas em Políticas Públicas que permeiam o conceito de dignidade são discutidas, na efetivação dos direitos sociais, sobretudo para realizar a Constituição Cidadã.

MÁRCIO VALÉRIO FERREIRA FERNANDES em seu artigo intitulado: “Políticas públicas de saúde e orçamento público: impactos das renúncias fiscais” identifica as principais causas da insuficiência de recursos para a saúde pública. A hipótese, confirmada pelos resultados e conclusões, é a de que as renúncias fiscais e as desvinculações das receitas da União contribuem para tornar o orçamento efetivamente comprometido. O subfinanciamento faz com que a Administração não atenda às necessidades da população,

fomentando o crescimento da judicialização e colocando em risco a sustentabilidade orçamentária e o desenvolvimento social.

NICHOLAS ARENA PALIOLOGO e DANIEL MACHADO GOMES investigam a judicialização das políticas públicas de saneamento básico no estado do Rio de Janeiro e seus respectivos impactos. Analisam ações ajuizadas e tratam da doutrina da efetividade das normas constitucionais, o agigantamento do Poder Judiciário frente aos outros poderes e a consolidação do saneamento básico como direito fundamental. Concluem pela necessidade de criação de parâmetros específicos para a atuação judicial, respeitando o plano de metas, recursos orçamentários e as disposições previstas na própria lei federal.

RAINERI RAMOS RAMALHO DE CASTRO avalia a efetividade do programa “Bolsa Família” para a garantia dos direitos fundamentais à alimentação e à saúde. Conclui que o Programa trouxe resultados bastante positivos, tendo exercido um papel relevante na melhoria das condições de vida de seus beneficiários. Entretanto, as deficiências legais constatadas na estrutura do programa resultaram em consequências negativas práticas para sua concretização, prejudicando o alcance pleno de seus objetivos.

REGINA VERA VILLAS BOAS e DURCELANIA DA SILVA SOARES revelam na pesquisa intitulada: “O direito fundamental social à educação de qualidade e a (in) efetividade das políticas públicas voltadas aos jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social”, que somente a prática da educação de qualidade poderá resgatar valores da essência humana, para o pleno desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes, concretizando sua formação e o seu preparo para a vida. Avançam no entendimento de que o sistema educacional não tem se mostrado satisfatório ao cumprimento desse desiderato, indicando a necessidade de desenvolvimento e materialização de políticas públicas educacionais eficientes e inclusivas, que protejam os mais vulneráveis às vicissitudes socioeconômicas e culturais contemporâneas e às inquietudes da sociedade civil tornando-a igualitária e justa.

ULYSSES MONTEIRO MOLITOR aborda a audiência de custódia no processo criminal como instrumento de políticas públicas pelo Poder Judiciário, instrumento que objetiva a breve apresentação judicial do preso em flagrante para avaliação da necessidade da prisão com vistas à rápida constatação de eventuais ilegalidades ou outras ofensas aos Direitos e Garantias Fundamentais. As convenções humanitárias impõem uma atuação célere e eficaz do Poder Judiciário, mormente se tratando de processos criminais de presos em flagrante, avaliando se garantias constitucionais foram obedecidas mesmo sem a necessária presença de um advogado e sem a oportunidade de exercício de ampla defesa.

Nesse sentido, tendo como elemento fundante a construção de diálogo permanente e a transversalidade dos direitos sociais e das políticas públicas com as diversas dimensões epistemológicas, a obra que ora se apresenta tem o intuito de contribuir com todos os sentidos de inclusão, propiciando instrumentos para a conquista da cidadania e da dignidade humana, pautada na possibilidade de articulação da cidadania para a concepção de caminhos que levem à formação de uma sociedade mais justa.

Finalizando esta apresentação, cumpre registrar nosso agradecimento pela oportunidade de condução dos debates entre pesquisadores altamente qualificados e a honra desta coordenação.

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - Uniritter / URGs

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

Prof. Dr. Robert Bonifácio da Silva - Universidade Federal de Goiás – UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS JOVENS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL**

**THE FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHT TO QUALITY EDUCATION AND THE (IN) EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES FOR YOUTH AND ADOLESCENTS IN THE SITUATION OF SOCIAL VULNERABILITY**

**Regina Vera Villas Boas <sup>1</sup>**  
**Durcelania Da Silva Soares <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo reporta-se ao direito à educação, assegurado no artigo 6º da CF, objetivando demonstrar que a educação de qualidade corrobora o pleno desenvolvimento da pessoa humana, concretizando sua formação humana e o seu preparo para a vida. Revela que o sistema educacional não tem se mostrado satisfatório ao cumprimento desse desiderato, indicando a necessidade de desenvolvimento e materialização de políticas públicas educacionais eficientes e inclusivas, e que protejam os mais vulneráveis às vicissitudes sócio-econômica-culturais contemporâneas e às inquietudes da sociedade civil tornando-a igualitária e justa. Empregou-se uma abordagem de natureza teórica e pesquisa bibliográfica descritiva.

**Palavras-chave:** Direito fundamental à educação de qualidade, Criança e adolescente vulneráveis, Políticas públicas educacionais inclusivas, Sistema jurídico protetivo da criança e do adolescente, Dignidade da pessoa humana

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article refers to the right to education, guaranteed in article 6 of the CF, aiming to demonstrate that quality education corroborates the full development of the human person, concretizing his human formation and his preparation for life. It reveals that the educational system has not shown itself satisfactory to fulfill this desideratum, indicating the need to develop and materialize efficient and inclusive educational public policies, and to protect those most vulnerable to the contemporary socioeconomic-cultural vicissitudes and to the concerns of civil society making it egalitarian and just. An approach of theoretical nature and descriptive bibliographic research was used

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Bi-Doutora em Direito Privado e em Dir. Difusos e Coletivos e Mestre em Direito Rel. Sociais, todos pela PUC/SP

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Docente na Universidade Estácio de Sá – RJ



**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental right to quality education, Vulnerable child and adolescent, Inclusive public educational policies, Protective legal system of children and adolescents, Dignity of human person

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa reflexiona sobre a problemática contemporânea relacionada à (in) efetividade do direito fundamental social à educação de qualidade, cuja materialização necessita do desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas públicas inclusivas e eficientes que, por meio de medidas sócio-políticas e econômico-administrativas incrementem, movimentem e transformem as ações sociais e jurídicas, além das posturas dos profissionais da educação, propiciando a todos amplo acesso à educação de qualidade, a qual deve ser fomentada, acompanhada e fiscalizada pelo Poder Público.

De fato, a educação de qualidade é um direito humano fundamental social, essencial à materialização da dignidade humana, considerada uma obrigação do Estado – garantidor e provedor do Direito Educacional de Qualidade.

Entre outros direitos sociais fundamentais, a pesquisa seleciona para estudos – por vieses dos direitos humanos - o direito fundamental social à educação de qualidade, que vem assegurado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil e deve ser interpretado em conjunto com os textos constitucionais dos artigos 205, 206 214, 227.

Recorda-se que o direito à educação é assegurado em inúmeros documentos que vigoram nos sistemas jurídicos do plano internacional, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). O acesso à educação de qualidade é garantido por documentos que vigoram nos planos nacional e internacional, propiciando o acesso, também, à materialização dos demais direitos humanos e fundamentais, os quais integrados com o direito à educação de qualidade corroboram a existência digna do homem, observada desde o estado de nascituro, passando pela infância, juventude e adolescência, até a fase idosa.

O Estado - com a colaboração da sociedade, comunidades e famílias - deve promover, proteger, garantir e tutelar as ações responsáveis pela efetividade dos direitos fundamentais, notadamente da educação, engajando-se totalmente na elaboração, criação, aplicação, fomento e materialização das políticas públicas destinadas à realização da educação com qualidade.

A realização prática eficiente das políticas públicas educacionais proporcionam dignidade à pessoa, porquanto a educação enquanto direito, fundamento e princípio do constitucionalismo contemporâneo informa um dos alicerces do Estado Socioambiental Democrático de Direito.

O artigo interpreta alguns conceitos sobre as Políticas Públicas, trazidos pela doutrina nacional, buscando demonstrar a relevância da compreensão do conceito para a sua aplicação e, conseqüente busca da efetivação destas políticas, coadunadas ao sistema educacional, com o fortalecimento da formação da criança e do adolescente, em prol de suas cidadanias e da realização do Estado Socioambiental Democrático do Direito.

Por derradeiro, constata-se que a temática investigada é atual e grande relevância, principalmente ao se considerar que as políticas públicas voltadas à educação de qualidade, ofertadas à criança e ao adolescente, ao serem efetivadas cumprem princípios constitucionais enaltecendo a dignidade do ser humano, corroborando a melhoria da qualidade da vida, promovendo a cidadania e combatendo mazelas sociais, que vulneram direitos e garantia das crianças e os adolescentes, expondo-lhes às situações aviltantes.

Tem o estudo metodologia qualitativa, pautando a estrutura do trabalho em revisão bibliográfica de Habermas, Freire e Queiroz, com o intuito de instrumentalizar os conceitos na sua construção.

## **1 O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE**

À Revolução Industrial seguem avanços e, também, retrocessos sociais, entre outros a paulatina substituição do ser humano pela máquina, fato que gera o desemprego como sua principal consequência, seguido da desigualdade social. Dessa nova realidade, marcada pelas massas desempregadas, surgem novas lutas e reivindicações da sociedade, que acabam propiciando o surgimento de novas garantias e direitos que colocam o Estado como garantidor da materialização dos direitos sociais conquistados.

Os direitos sociais conquistados pelos movimentos sociais, ao longo dos séculos, são reconhecidos, atualmente, no âmbito internacional, em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e as Diretrizes Voluntárias da FAO/ONU e, no âmbito interno, pela vigente Constituição da República Federativa do Brasil que os arrola, de maneira exemplificativa, no texto do seu artigo 6º, como direitos fundamentais sociais, sendo eles a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Referidos direitos surgem das “*construções históricas que emergem de embates de forças sociais presentes à sociedade, ou, seja, são resultados de ações efetivas por homens históricos*” que, condicionados a determinantes econômicos, políticos e sociais, configurados como inacabados, trazem a possibilidade do “*enfrentamento das mazelas produzidas pelo capitalismo*” (Couto, 2004, p.52), compondo o sistema de proteção social brasileiro.

A efetividade dos direitos sociais propicia a diminuição das desigualdades sociais, e o direito à educação além de assegurar a diminuição destas desigualdades - vivas e presentes na sociedade e que negligenciam a dignidade da condição humana – corrobora a concretização dos demais direitos fundamentais sociais.

Na concepção de Serrano (2017, p. 179) os direitos humanos podem ser definidos como o conjunto de direitos ligados à subsistência do ser humano, sendo complexa a definição, devido à ausência univocidade dos conceitos. Acrescenta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da qual o Brasil é signatário, é considerada como o importante documento relativo ao exercício da cidadania, definindo direitos básicos do ser humano, os quais expostos em trinta artigos, conclamam a promoção de uma vida digna a todos os habitantes do mundo, independentemente de nacionalidade, cor, sexo, orientação sexual, política e religião.

Os direitos humanos incluem, em entre outros, o direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, todos eles assegurados a todos os homens, sem quaisquer discriminações, anotando-se que o texto do artigo 26 dispõe sobre o direito à educação - aquele que garante o direito à instrução.

Nessa toada, colhe-se os ensinamentos de Habermas (2012, p. 11) sobre o surgimento dos direitos humanos que acontecem após a constatação da opressão, da humilhação, da violação da dignidade humana, considerada fonte moral dos direitos humanos, importando a ausência da educação, a impossibilidade da completude da dignidade do ser que dela é afastado, ao mesmo tempo em que é promovida a sua pobreza e degradação, motivando conflitos sociais, razões pelas quais a ausência da educação deve ser combatida, de maneira a erradicar o analfabetismo - dever este do Estado - em prol do direito social à educação de todos os cidadãos.

Afinal, a educação é um direito humano fundamental social e, por ela, se pode garantir o acesso aos demais direitos humanos, sejam eles culturais, sociais, econômicos, civis ou políticos, observado que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece

como objetivo da educação “*a plena expansão da personalidade humana e o reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*”.

Queiros (2003, pp.116-117) entende que quando a matéria diz respeito à educação é possível que tudo seja burlado, torcido e mistificado “*menos o caráter íntegro, consolidado por uma educação real e sólida; sem ela, não existe solução para os problemas da vida, quer para os indivíduos, quer para a sociedade*”.

Importante a lembrança de que o vocábulo “educação” pode ser interpretado pelos parâmetros científicos informadores da sua posição como estágio ou estágios de processo dedicado à

aplicação de metodologias, didáticas, técnicas, táticas e/ou pedagogias de ensino que são utilizadas no desenvolvimento mental, intelectual, moral e físico do homem, enquanto que o ensino se refere aos métodos, condutas, procedimentos e resultados dos processos de ensino-aprendizagem, o qual transmite informações e conhecimentos, corroborando a formação do homem, o que é efetivado pela família, pelos que participam da convivência social e pelos que praticam o exercício formal do magistério, instruindo com técnica e precisão os seus aprendizes” (VILLAS BÔAS e MOTTA (2016, p. 4-5).

Nesse contexto, anota-se que a transmissão da educação se inicia no núcleo familiar, conforme disposto na vigente Constituição da República Federativa do Brasil que destina à família, juntamente com a sociedade, a responsabilidade pela educação dos seus membros, dispondo no artigo 205 que “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”. Esse trabalho educativo é revelado por SAVIANI (2005, p.13) como “*(...) o ato de produzir, direta e intencionalmente, em cada indivíduo singular, a humanidade que é produzida histórica e coletivamente pelo conjunto dos homens (...)*”.

Entendido que conjunto de ações educacionais devem sempre almejar a edificação da pessoa humana, compreende-se a educação como um direito de todos, cujo objetivo principal é o desenvolvimento pleno da pessoa, o que inclui a sua qualificação para o trabalho e, conseqüentemente, o preparo para o exercício da sua cidadania, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Artigo 205 CF: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Observa-se que a falta da educação pode transformar uma sociedade harmoniosa em uma sociedade violenta e caótica, em que o Estado viola o direito humano e fundamental à educação adequada, clamando pelo fortalecimento do sistema escolar, bem como pela garantia das condições de acesso e permanência nos bancos escolares.

## **2 O DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E A CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana é resguardada no ordenamento jurídico nacional como um valor supremo que agrega ao seu conteúdo a essência de todos os direitos fundamentais do homem, a começar pelo direito à vida.

Ingo Wolfgang Sarlet se refere à dignidade da pessoa humana afirmando que

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2001, p. 60).

É fato que o texto da vigente Constituição da República Federativa do Brasil consagrou amplo rol de direitos fundamentais, e os vinculou diretamente ao ideário da materialização da dignidade da pessoa humana, o que impõe ao Estado Brasileiro o dever de atuar com o objetivo essencial de promover a concretização dos direitos fundamentais, afastando entraves e empecilhos que dificultam a sua implementação.

A implementação dos direitos fundamentais sociais que estão arrolados no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, entre outros, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância e à assistência aos desamparados corroboram a concretude da dignidade da condição da pessoa humana.

A efetividade do direito à educação de qualidade corrobora a maturidade da pessoa, propiciando-lhe discernimento e desenvolvimento saudável que lhe permita refletir e perceber a necessidade de o Estado cumprir o seu dever de materializar os direitos fundamentais para

todas as pessoas. Cumprindo o Estado, referido dever, dulcifica a realização da dignidade da condição humana, materializando os objetivos constitucionais da construção de uma sociedade livre, justa, solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais, cumprindo o valor constitucional da igualdade.

A educação de qualidade torna viável e possível o alcance da almejada dignidade, tendo em vista que a vida digna exige a possibilidade de se desfrutar uma educação de qualidade que assegure à pessoa humana condições de refletir criticamente, desenvolver capacidade para caminhar e se governar por meios próprios, praticar a sua liberdade intelectual, moral e psicológica, atentando sempre à intensificação da inclusão social.

Os direitos sociais são vocacionados para efetivar garantias constitucionais dos indivíduos e, sendo constitucionalizados como direitos fundamentais podem reforçar a concreção da igualdade, objetivando a efetividade da dignidade da condição de cada ser humano, substancializando o princípio da liberdade, o que importa serem eles - os direitos sociais fundamentais – necessários e inerentes a todo e qualquer ser humano.

Lembra-se que o alcance da dignidade da condição humana exige a concreção da liberdade, de fato. Immanuel Kant (1986, p.93) leciona que a liberdade é a chave para explicar a autonomia (autonomia da vontade) e o atributo de todo ser racional, dotado de vontade, sendo a vontade

uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem; assim como necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à atividade de influência de causas estranhas.

Nesse sentido, relevante entender-se que é por meio da educação de qualidade que se consegue alcançar o significado do “caráter íntegro”, conclamado por Queiros (2003, p.116-117), caráter este considerado timoneiro ético que norteia e conduz os homens a um bem-estar social, que guarda em sua base segurança, respeito e justiça, que conduzem à vida digna, sendo estas realidades concretizadas pelo exercício da educação de qualidade.

Por derradeiro afirma-se que a igualdade de todos pode realizar a liberdade de cada um, todos caminhando fraternalmente em busca da salvaguarda da existência digna, respeitando a natureza e os ecossistemas, materializando a sustentabilidade, objetivos que podem ser edificados com a prática da educação de qualidade.

### **3 A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE DO JOVEM E DO ADOLESCENTE**

De início, recorda-se que estudos sobre políticas públicas educacionais não podem deixar de mencionar as Leis relacionadas às Diretrizes e Bases da Educação (LDB), definidoras e regulamentadoras da organização da educação brasileira, anotando-se que primeira LDB (Lei nº 4.024/61) foi publicada em 20 de dezembro de 1961 pelo presidente João Goulart, quase trinta anos após ser disposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1934, tendo sido, o primeiro Projeto de Lei encaminhado, em 1948, pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, enfrentando, portanto, necessários quase quatorze anos de debates, até chegar ao texto final da redação da Lei.

Traz-se à pauta a Lei 9.394/96, que determina as Diretrizes e Bases da Educação nacional, propicia a autonomia das universidades e escolas, criando processo de avaliação regular, concretizando o processo de descentralização da educação e normatizando todo o sistema educacional. O texto do seu artigo 1º trata da abrangência da educação, dispondo sobre o alcance dos processos formativos, que vai desde a vida na família, aos ambientes da convivência humana (cotidiana), laboral, das instituições de ensino e pesquisa, ao dos movimentos e organizações da sociedade civil e das manifestações culturais. Acrescenta, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, que referida Lei diz respeito à educação escolar que é desenvolvida, de maneira predominante, por meio do ensino nas instituições próprias, devendo referida educação escolar vincular-se ao mundo laboral e à prática social.

Ao entrar em vigor, a Lei 9.394/96 reafirma o direito constitucional fundamental social à educação, que deve ser concretizada com a devida qualidade para alcançar o objetivo da fundamentalidade do respectivo direito social. Dela (Lei) constam, entre outros, os princípios educacionais a serem respeitados, os deveres do Estado relacionados à educação escolar pública, as responsabilidades a serem observadas nos regimes de colaboração existente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Importante, também, a compreensão da divisão em dois níveis da educação, trazida pelo legislador, quais sejam: a educação básica que comporta a educação infantil (creches e pré-escolas), o ensino fundamental e o ensino médio; e o ensino superior.

A educação, quaisquer que sejam os níveis em que se desenvolve, necessita da implementação das políticas públicas, voltadas ao desenvolvimento educacional.



Por primeiro, políticas públicas referem-se à uma reunião harmoniosa e integrada de ações desenvolvidas pelo Poder Público Estatal (por meio de pessoas autorizadas), as quais contam com ferramentas eficientes e capazes de garantir a igualdade social entre os cidadãos, com a finalidade de lhes oferecer condições dignas de vida, sem deixar de garantir a realização da liberdade de cada ser.

SERRANO (2017, p. 94) afirma que as Políticas Públicas significam um conjunto de atividade que os Estados e Governos federal, estadual e municipal realizam, objetivando solucionar problemas da sociedade civil, buscando efetivar direitos humanos e fundamentais.

No que toca ao direito à educação, a Constituição da República Federativa do Brasil o colocou no rol dos direitos fundamentais sociais, dispostos no seu artigo 6º, a ele se referindo, também nos 205 a 214. Porém, na prática, o acesso a referido direito e a sua prática com qualidade estão longe de ser materializados, em razão de que dependem da implementação de políticas públicas que, de fato, a realizem com eficiência.

O acesso à educação e a prática da educação de qualidade devem ser consideradas metas prioridades de todos da sociedade: Estado, Instituições Educacionais, Família e coletividades, na medida em que o desenvolvimento digno do homem dela (educação de qualidade) depende, sendo ela, então, a base da democracia sustentada. Vale, ainda, a recordação de que um povo educado a partir de uma educação de qualidade consegue exercer com maior facilidade a sua cidadania, materializando a liberdade, a igualdade e a fraternidade - valores fundamentais do homem – concretizando, assim, o Estado Socioambiental e Democrático de Direito e cumprindo os objetivos da República Federativa do Brasil (VILLAS BÔAS e MOTTA (2016, p. 9).

Pretende-se que as políticas públicas educacionais sejam praticadas com qualidade, objetivando a construção da cidadania e a realização dos valores que edificam à dignidade de cada um e a inclusão de todos os homens, notadamente daqueles expostos às situações de vulnerabilidades, alijados social, ambiental e economicamente, que se percebem entre as minorias marginalizadas e esquecidas pelo Poder Público, tendo os seus direitos e garantias constitucionais violados.

A matéria clama pelos ensinamentos de Amartya Sen (2011, pág. 48/49) sobre a liberdade de escolha que o homem possui, a qual, segundo o autor, inclui a sua própria vida, contribuindo a valiosa liberdade, significativamente, à realização do seu bem-estar, na medida em que favorece a busca de seus objetivos e a oportunidade de realiza-los. O autor analisa a influência da situação de pobreza como fator de desnivelamento social e redução do potencial

de capacidade dos indivíduos, não só relacionado às questões econômicas, mas também sociais, contexto em que, em razão da educação precária, a capacidade de escolha dos jovens encontra-se tolhida.

São inúmeros os estudos acadêmicos e as estatísticas relacionadas à educação e as consequências da falta de educação de qualidade no tocante aos jovens e adolescentes, trazendo sempre situações alarmantes, no que tocante, principalmente às referidas consequências, como demonstra, por exemplo, o estudo que trata do perfil dos jovens em conflito com a lei – jovens normalmente alijados do sistema educacional -, apresentado por Mariana Braga, cujo estudo revela que

cerca de 60% dos jovens entrevistados estão entre 15 e 17 anos, sendo que mais da metade deles não frequentou a escola antes de ingressar na unidade de recolhimento. A maioria dos adolescentes infratores parou de estudar aos 14 anos, entre a quinta e a sexta série, o que demonstra a necessidade de se adotar no país políticas específicas voltadas ao combate da evasão escolar no ensino fundamental. Além disso, 8% não chegou sequer a ser alfabetizado. Nesse aspecto, a desigualdade entre as Regiões do país ficou evidenciada no estudo. Entre os jovens entrevistados no Nordeste, 20% declarou que não sabe ler, enquanto no Sul e no Centro-Oeste essa proporção foi de apenas 1%. (CNJ, 2012).

Um importante dado revelado pela Agência CNJ de Notícias, trazida acima, é que 8% dos jovens referidos estão situados na categoria dos “não alfabetizados”, apontando que a educação no Brasil não conseguiu atingir, ainda, as classes mais vulneráveis que alcançam os jovens e os adolescentes, demonstrando a ausência da educação inclusiva e, por conseguinte, a educação de qualidade.

A matéria conta com estudos de índices trazidos pelo Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF), divulgado pelo Instituto Paulo Montenegro (IPM) e pela ONG Ação Educativa, revela que 38% dos estudantes do ensino superior não dominam habilidades básicas de leitura e escrita, apontando a existência de um certo “analfabetismo funcional” dos universitários. (CARRASCO; LENHARO, 2012).

Esse Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF) classificou os jovens avaliados a partir de quatro níveis diferentes de alfabetização: plena, básica, rudimentar e analfabetismo. Pois bem, aqueles que não atingiam o nível pleno eram considerados analfabetos funcionais, ou seja, capazes de ler e escrever, mas sem condições de interpretar e associarem as informações recebidas, fatos estes que sugerem a insuficiência dos processos de escolarização à garantia da alfabetização, apontado, outrossim, a necessidade da prática de uma educação de qualidade, a partir do desenvolvimento e efetivação de políticas públicas eficientes, que

devem contar com as ações de pessoas comprometidas com a educação e com a educação de qualidade. (CARRASCO; LENHARO, 2012).

SCHIMIDT (2007, p. 25) afirma que “a (in) efetividade, ineficácia e ineficiência” das Políticas Públicas decorrem das dificuldades encontradas no âmbito das instituições políticas que estão envolvidas na sua concretização”.

Nesse sentido, leciona-se que uma educação que é promovida por um Estado Democrático de Direito e por pessoas comprometidas com a ética educacional, que pretendem transmitir uma educação de qualidade, devem afastar situações de vulnerabilidade e de precariedade educacional, efetivando políticas públicas eficientes que ofereçam oportunidade de trabalho, afastando impactos a serem enfrentados pelas gerações futuras, aquelas que, atualmente, se encontram na categoria dos jovens e adolescentes, que são afetados pelas dificuldades projetadas pela educação deficiente, sem qualidade e, em algumas regiões, inexistente.

Buarque (2011, p.22) ensina que

Só a educação pode incorporar as massas excluídas e fazer do Brasil um centro gerador de capital, conhecimento e uma sociedade justa, pelo acesso igual ao instrumento que permitirá a ascensão social de todos os que se esforçarem. E o ponto de partida é a Educação de Base. O que transforma um operário em operador e o inclui na modernidade é o seu grau de conhecimento para operar os modernos equipamentos produtivos, para falar a língua do mundo e das máquinas de hoje. O que exclui os operários forçados ao desemprego é a falta de acesso à educação.

O direito à educação, disposto no artigo 6º do texto constitucional, exerce um papel indispensável na formação do jovem/adolescente, principalmente na sua formação como cidadão, uma vez que a educação está intimamente ligada ao pleno exercício da cidadania. A educação de qualidade garante a igualdade de oportunidades e, sobretudo, a sua inclusão social, o qual por meio da aquisição do conhecimento e da participação social consegue entender-se como cidadão do mundo, corroborando a melhoria da qualidade da sua vida, da sua família e do seu povo, promovendo o crescimento socioeconômico do seu país, razão pela qual a (in) efetividade das políticas públicas não podem prosperar. Ao contrário disso, as políticas públicas direcionadas à educação precisam ser implementadas, as ações humanas direcionadas notadamente à educação do jovem e do adolescente - sem esquecer, por certo, da criança -, requerem modificações, exigindo postura ativa dos atores que atuam no cenário educacional.

Nesse contexto, é imperiosa a compreensão do conceito de educação de qualidade que invoca conhecimentos, ações e posturas contemporâneas, no novo cenário educacional.

A educação de qualidade nas escolas e universidades do século XXI, entre outras exigências, reclama uma ambiência que privilegie a adolescência e a juventude. Para tanto deve ofertar espaços em que a vivência participativa dos adolescentes e da juventude seja efetiva, intensa e rica na transmissão de conhecimentos, propiciando a todos atuação concreta em todas as etapas do ensino-aprendizado, de maneira que possam se sentir participantes ativos do processo de desenvolvimento educacional. Ela exige que o ensino, a pesquisa e a extensão sejam experimentados pelos jovens e adolescentes, guiados pelos docentes e aplicação de novas metodologias de ensino-aprendizado, possibilitando-lhes verticalidade no conhecimento, preparo para a vida, para as reflexões críticas e para o desenvolvimento de habilidades que lhes permitam competir e ingressar no mercado de trabalho, despertando suas aptidões e vocações.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo reflete sobre a importância do direito humano e fundamental social à educação de qualidade, negligenciado pelo Estado que, muitas vezes, nega, ou não oferece, ou oferta referido direito, de maneira (in) efetiva e insatisfatória aos jovens e adolescentes.

Aprecia estudos de índices científicos ofertados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre perfis de jovens, revelando situações relacionadas ao adolescente e à efetividade do exercício do seu direito à educação, apontando percentual muito grande de jovens brasileiros que por não conseguirem se manter nas escolas, acabam abandonando os estudos. Revela, também, que um percentual considerável desse público jovem, sequer consegue ter acesso à educação, ou seja, não chega aos bancos escolares, o que revela que o direito social à educação de qualidade é negado a essa parcela da juventude e adolescência.

Necessário que os direitos sociais, notadamente o direito à educação, seja assegurado aos jovens e adolescentes, porque a sua negativa importa a impossibilidade do seu desenvolvimento integral e, conseqüentemente, a não plenitude da sua inclusão na sociedade. Necessário, assim, a promoção de uma cultura cidadã em prol da juventude e da adolescência, notadamente dos excluídos, com o objetivo de integrá-los plenamente na sociedade.

O estudo reforça que o sucesso dos jovens e adolescentes está diretamente relacionado à educação de qualidade recebida por eles, e recorda que a sociedade e o processo educacional

passam por profundas mudanças, na contemporaneidade. A promoção do bem-estar social de todos os educandos está atrelada à educação para a vida, para a profissão e para as habilidades que podem aprender e desenvolver profissionalmente, tornando-os incluídos socialmente, o que é concretizado pelo exercício do direito fundamental social à educação de qualidade, complementado pelo exercício dos demais direitos fundamentais sociais, que exigem investimentos do Estado em políticas públicas que favoreçam a sua concretização, buscando materializar a dignidade do jovem e do adolescente que realiza de maneira consciente o exercício da sua cidadania.

Nesse sentido, o direito à educação de qualidade é indispensável à concreção da dignidade da pessoa humana e ao exercício cidadania consciente, importando a evolução e transformação do ser humano. A continuidade do processo educacional possibilita contínuo aperfeiçoamento do indivíduo e da sociedade, além do preparo de lentes que auxiliem a percepção do jovem e do adolescente sobre o respeito ao valor da dignidade humana. Sem ela (educação) o Direito e suas legislações podem ser usados de maneira abusiva, como meros instrumentos de dominação, frustrando anseios daqueles que desejam viver livres em uma sociedade justa e solidária.

A pós-modernidade brasileira revela a falibilidade do Estado na área educacional, cujo sistema se desenvolve sem qualidade e empobrecido e as políticas públicas não são aplicadas com efetividade, gerando desconfortos, discriminações e desigualdades entre os cidadãos, o que resulta ao final falta de dignidade à pessoa humana.

Por derradeiro, a pesquisa revela que os jovens e os adolescentes da contemporaneidade devem integrar-se às realidades da vida, percebendo a sua importância na continuidade do trajeto da humanidade, razão pela qual a família, a escola/universidade, as comunidades e a sociedade desempenham papéis relevantes na construção dos seus caminhos. Somente a prática da educação de qualidade - ofertada para todos: crianças, jovens e adolescentes, notadamente aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade – poderá resgatar valores da essência do homem, permitindo a continuidade da vida, o respeito à natureza e a materialização de princípios que conduzam à dignidade humana, propiciando a modificação de postura dos futuros governantes, em prol da cidadania e no combate das situações de vulnerabilidade a que ficam submetidos os jovens e os adolescentes.

## **REFERÊNCIAS**

ABRAMOVAY, Miriam, **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO, BID, 2002. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/ue000077.pdf>. Acesso em 13 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

BUARQUE, Cristovam. **A revolução Republicana na Educação: ensino de qualidade para todos**. São Paulo: Moderna, 2011.

CNJ traça o perfil dos adolescentes em conflito com a lei, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> > Notícias > CNJ. Acesso em: 10 fev. 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social no Brasil**. In: Proceedings of the 1. I Congresso Internacional de Pedagogia Social, 2006, São Paulo (SP) [online]. 2006]. Disponível em: [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092006000100007&script=sci\\_arttext](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092006000100007&script=sci_arttext). Acesso em 14 fev. 2019.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suzete da Silva. A necessidade de implementação de políticas públicas na efetivação do direito fundamental à educação e para a construção da cidadania de crianças e adolescentes. In: COSTA, M. M. M.; RODRIGUES, H. T. (Org.). **Direito e políticas públicas IV**. Curitiba: Multideia, 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS, 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em 14 mar 2019.

FERNANDES, David Augusto. A marginalização conduzida pelo analfabetismo e pela (in) dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Direito & Paz**. Lorena, v. 2, n. 35, p. 21-35, 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Direito Humano à Educação e Políticas Públicas**. Curitiba: Juruá, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos**. In: \_\_\_\_\_. Sobre a constituição da Europa. Trad. Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. UNESP, 2012.

HADDAD, S.; DI PIERRO, M. C. **Aprendizagem de jovens e adultos: avaliação da década da educação para todos**. São Paulo em Perspectiva, vol. 14, Jan/Mar 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010288392000000100005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392000000100005)> Acesso em: 12 fev. de 2019.

JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: Prevenção e Proteção Integral**. Campinas: Servanda, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: 70, 1986.

CARRASCO, Luís; LENHARO, Mariana. **No ensino superior, 38% dos alunos não sabem ler e escrever plenamente**. 2012. Disponível em: <[www.estadao.com.br/noticias/geral,no-ensino-superior-38-alunos-nao-sabem-ler-e-escrever-plenamente-imp-,901250](http://www.estadao.com.br/noticias/geral,no-ensino-superior-38-alunos-nao-sabem-ler-e-escrever-plenamente-imp-,901250)>. Acesso em: 12 fev. 2019.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1998.

MINAYO, Maria Cecília S. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1994.

QUEIROZ, José Fleuri. **A educação como Direito e Dever**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAVIANI, Demerval. **Pedagogia Histórico – Crítica**. 9. Ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

SCHIMIDT, João Pedro. Gestão de Políticas Públicas: elementos de um modelo pós burocrático e pós gerencialista. *IN REIS, J.R., LEAL, R. G. Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, tomo 7, 2017.

\_\_\_\_\_. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. *IN REIS, J.R., LEAL, R. G. Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, tomo 8, 2018.

SETUBAL, Neca. **Pensar a cidade**. Por uma educação que dê voz e vez aos jovens. Cidade educação e comunicação, juventude e participação social. Disponível em <<https://portal.aprendiz.uol.com.br/2015/06/24/por-uma-educacao-que-de-voz-e-vez-aos-jovens/>> Acesso em > 03 abr. 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERRANO, Pablo Jiménez. **O direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017.

SERRANO, Pablo Jiménez; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **Direito, Educação e Violência: Funcionalismo Jurídico-Educacional e a Eficácia Social do Direito**. Publicado pelo IV SEMIDI, Volume: Direitos Humanos e Educação, 2016 - ISBN: 978-85-69260-17-2.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Teoria do direito: contribuição ao pensamento jurídico contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017.

VIÉGAS, L.S. et all. **Políticas Públicas em Educação: uma análise crítica a partir da psicologia escolar**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **O direito fundamental social à educação e a concretização da democracia**. Publicado pelo IV SEMIDI, Volume: Direitos Humanos e Educação, 2016 - ISBN: 978-85-69260-17-2.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. **A educação como direito fundamental social e o papel do educador na ressocialização dos adolescentes infratores**. Apresentado no III Congresso Internacional Salesiano de Educação – Direitos Humanos e formação de Professores: tensões, desafios e propostas, out/2017. Disponível em <[http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise/anais/178\\_13500721\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise/anais/178_13500721_ID.pdf). Acesso em: 04 Abr. 2019.